



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 17 DE 28.03.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 18/2017 - ALTERA AS REFERÊNCIAS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.915, DE 13 DE MARÇO DE 1991.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 185 - RRV - CJL - 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que **altera as referências dos cargos dos servidores da administração direta e indireta do município de Jacareí, criado pela lei municipal nº 2.915, de 13 de março de 1991.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, atender o disposto no parágrafo 1º, do artigo 39, da Constituição Federal, valorizando o servidor público municipal e, conseqüentemente, concedendo maior eficiência e qualidade ao serviço público.***

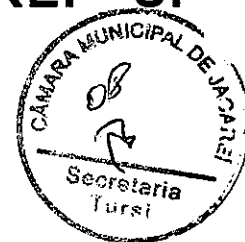
O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração¹.”

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerência da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, e diante dos documentos exarados aos autos demonstrando o impacto econômico e financeiro quanto ao reajuste proposto, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

“§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.”

Quanto à espécie normativa escolhida (***Projeto de Lei Ordinária***), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.*** que o presente Projeto de Lei ***poderá prosseguir***, submetendo-se, contudo, ***a um turno de discussão e votação***, necessitando, para a sua aprovação, ***do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal***, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento.**

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

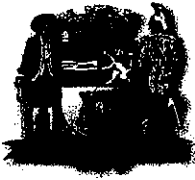
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 04 de abril de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Executivo nº
17/2017

Assunto: Altera as referências dos cargos dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Jacareí, criado pela Lei Municipal nº 2.915/1991. Possibilidade. Legalidade.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 185 – RRV – CJL 04/2017 (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos.

Anoto que foram devidamente observados os aspectos formais da propositura, especialmente no que concerne à legitimidade para deflagração do projeto (fls. 03/04), bem como àqueles atinentes a Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 05/06).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 04 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112